

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca da Capital****27º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0911428-43.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA

Dispensado o relatório na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito da Lei 9.099/95 por -----, em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA**, na qual requer

- A restituição do valor pago de R\$: 320,54 a título de dano material ·
- O pagamento de R\$: 3.000,00, a título de dano moral

Dos fatos:

Sustenta o autor que adquiriu passagens aéreas pelo valor de R\$: 320,54 no trecho Rio de Janeiro / Porto Alegre / Rio de Janeiro, junto a ré.

Ocorre que no dia 18/08/2023 o autor foi surpreendido com a comunicação da ré, em seu site, no sentido de informar que não irá emitir as passagens na data programada.

Requer assim, a restituição do valor pago, bem como a condenação em danos morais

Devidamente citado, o primeiro réu (123 VIAGENS E TURISMO LTDA) apresentou contestação, mas não compareceu a audiência.

Devidamente citados, o segundo e o terceiro réus, não apresentaram contestação, tampouco compareceram a audiência.

Impõe-se assim, os efeitos da revelia nos termos do art. 20 da lei 9.099/95 em relação aos três réus.

É o breve resumo. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação entre as partes é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidor, destinatário final do serviço e parte mais vulnerável da relação contratual (artigo 2º CDC), e a parte ré a posição de fornecedor (art. 3º CDC).

Diante da revelia e da presunção de boa-fé da narrativa da parte autora, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na exordial (artigo 344, CPC/2015), porque o contrário não resulta da prova dos autos. Com efeito, caberia à ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC/2015).

A razão da revelia está no dever de colaboração do réu para o descobrimento da verdade. O réu que, não respondendo aos termos da ação e não comparecendo aos atos processuais devidamente representado, rompe esse princípio de trabalho, autoriza o julgamento pelo alegado e não pelo comprovado, como, ordinariamente, deveria ser, uma vez que a revelia traz consigo a presunção, embora relativa, da veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, presumo verdadeiras as alegações autorais.

Cumpra mencionar que o CDC adota a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que se dispõe a prestar serviços ou fornecer bens tem o dever de responder por fatos e eventuais vícios decorrentes de suas atividades, sem que seja necessária a comprovação de culpa.

É incontroverso que houve falha na prestação do serviço da parte ré, tendo em vista o fato do inadimplemento contratual

Após a análise das provas e documentos carreados aos autos, entendo que assiste razão ao autor, quanto a restituição do valor pago pelas passagens aéreas.

No tocante à indenização por danos morais, é pacífico que “o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte” (Súm. n.º 75, TJ/RJ). No presente caso, não vislumbro qualquer fato que tenha causado à parte autora um sofrimento que transponha ao mero aborrecimento.

Pelo exposto, JULGO:

1. **IMROCEDENTE**, com base no art. 487, I CPC/15, o pedido de compensação pelos danos morais.
2. **PROCEDENTE**, com base no art. 487, I CPC/15, o pedido para condenar os réus, solidariamente, à devolução do valor de R\$:320,54, ao autor, em sua forma simples, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo.

Deixo de condenar em despesas processuais e honorários advocatícios com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Anote-se o nome do(a) advogado(a) da parte ré para futuras publicações, conforme requerido na contestação. Certificado o trânsito em julgado e após o prazo de 15 dias fixado no art. 523 do CPC/15, em caso de condenação, a execução, por não cumprimento voluntário, deverá ser requerida pela parte interessada. Na hipótese de condenação pecuniária, não havendo seu cumprimento voluntário no prazo supracitado, por força do Aviso TJ n 14/2017 e do Aviso COJES n° 03/2017, fica o credor ciente da eficiência e utilidade da adoção do procedimento do protesto do título judicial definitivo, na forma do art. 517 do CPC/15, observado o procedimento previsto no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n° 18/2016.

Fica advertida a parte ré de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC/15, observando-se o Aviso TJ n° 23/2008 e o Aviso Conjunto TJ/COJES n° 15/2016, com relação aos Enunciados n° 13.9.5 – “O art. 523, §1º do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa cominatória.”; e n° 14.2.5 – “Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória.”

Em seguida, não havendo novas manifestações no prazo de 30 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se e cumpram-se.

Submeto à apreciação da MM. Juíza de Direito, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 26 de junho de 2024.

NATHALIE XAVIER CIRINO

Assinado eletronicamente por: NATALIE KAVIERO CIRINO

26/06/2024 18:54:34

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

127289197

127289197



24062618543446900000121086555

IMPRIMIR

GERAR PDF